



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.924765/2010-11
RESOLUÇÃO	1001-000.878 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANDEIRANTE ENERGIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Bandeirante Energia S/A, contra decisão da 4ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada na PER/DCOMP nº 33758.01025.210906.1.3.04-7908, mantendo saldo devedor relativo ao débito de COFINS.

O procedimento teve início com a análise da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) transmitida em 21/09/2006, por meio da qual a contribuinte buscou compensar crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 0220) do período de apuração 31/12/2001 — no valor originário de R\$ 1.708.230,00 — com o débito de COFINS relativo a dezembro de 2003, no valor de R\$ 2.317.555,64.

A Administração Fiscal entendeu que o crédito reconhecido era insuficiente para quitar integralmente o débito, razão pela qual homologou parcialmente a compensação e apurou saldo devedor

A fiscalização, ao proferir o Despacho Decisório e ao se manifestar no âmbito da DRJ, sustentou, em síntese:

- a) O crédito informado no PER/DCOMP foi reconhecido apenas até o limite do valor comprovado, correspondente ao pagamento a maior de IRPJ de 2001, mas não era suficiente para quitar o débito de COFINS de dezembro/2003;
- b) a homologação parcial da compensação decorreu exclusivamente da insuficiência do crédito, resultando saldo devedor sujeito à cobrança; e
- c) a contribuinte não comprovou documentalmente que o débito de COFINS de dezembro/2003 era indevido por suposta relação com recomposição tarifária extraordinária (mencionado pela DRJ ao analisar alegações anteriores da empresa em processos correlatos).

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva, no qual sustentou, em síntese:

- a) a nulidade do Despacho Decisório por cerceamento de defesa, afirmando que não conseguiu acessar os detalhes da homologação parcial, apesar de seguir as instruções constantes no próprio DD. Alega que o sistema apresentava erros constantes no carregamento da página, impedindo o pleno conhecimento dos fundamentos da decisão;
- b) que o débito de COFINS não poderia ter sofrido incidência de multa e juros, pois estaria amparado por Consulta Fiscal, conforme o art. 161, §2º, do CTN. Alega ainda que o Parecer COSIT 26/2002 não possui força normativa e que os débitos decorrentes da mudança para o regime de competência só foram apurados em 2004 e quitados via DCOMP em 2006, ou seja, antes da resposta à Consulta, o que afastaria a mora e afastaria a necessidade de penalidades; e
- c) que o crédito deve ser atualizado monetariamente, nos termos dos arts. 36 e 72 da IN SRF 900/2008, o que resultaria em valor maior do crédito e permitiria a homologação integral da compensação.

A 4ª Turma da DRJ/SP1, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade em Acórdão de nº 16-50.076, julgou-a improcedente, adotando as seguintes teses:

- a) inexistência de cerceamento de defesa uma vez que a contribuinte tinha plena possibilidade de acessar os detalhes do despacho decisório, seja pela internet, seja comparecendo diretamente à unidade da RFB. Registrou que os documentos apresentados não comprovam as supostas falhas de acesso. Além disso, ressaltou que o próprio conteúdo da manifestação de inconformidade demonstra que a contribuinte compreendeu o motivo da homologação parcial, o que evidencia a inexistência de prejuízo ao exercício da defesa;
- b) que o crédito reconhecido (R\$1.708.230,00) era inferior ao valor do débito compensado (R\$2.317.555,64), de modo que a homologação parcial estava correta e atendia ao art. 74 da Lei 9.430/96; e
- c) que não houve comprovação de que o débito de COFINS de dezembro/2003 seria inexigível ou deveria ser ajustado por conta da recomposição tarifária extraordinária, rejeitando a alegação de inexistência do débito (fl. 365).

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, no qual apresentou os argumentos a seguir:

- a) Impossibilidade de exigência de multa e juros sobre o débito de COFINS de dezembro/2003, pois este estaria abrigado pelos efeitos da Consulta Fiscal, nos termos do art. 161, § 2º, do CTN; sustentou ainda que o Parecer COSIT nº 26/2002 não possui força normativa e que os débitos só foram apurados em 2004 e compensados em 2006 — antes da resposta à Consulta;
- b) Caso os juros de mora sobre o débito sejam devidos, o crédito deve ser atualizado (com Selic) até a data da DCOMP, o que resultará na suficiência do valor compensado, visto que a DERAT/SP aplicou os Arts. 36 e 72 da IN RFB nº 900/2008 apenas ao débito;
- c) compensação pode ser considerada Denúncia Espontânea (Art. 138 do CTN), afastando a multa moratória; e
- d) O débito de COFINS foi declarado a maior devido ao cálculo equivocado com base na Lei nº 9.718/98, que alargou a base de cálculo de faturamento para receita bruta, declarada inconstitucional pelo STF. Pede baixa em diligência para apurar o COFINS devido com base no faturamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

Conforme narrado, trata-se de Despacho Decisório (DD), com ciência em 13/10/2010, no qual foi reconhecido o direito creditório de R\$ 1.708.230,00 decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (Código da Receita: 0220), do período de apuração de 31/12/2001, recolhido em 28/03/2002, com juros, pleiteado por meio do PER/DCOMP n°. 33758.01025.210906.1.3.04-7908, transmitido em 21/09/2006. No entanto, a compensação declarada com COFINS (Código da Receita: 2172), do período de apuração de dezembro de 2003, de R\$ 2.137.555,64, vencida em 15/01/2004, foi homologada parcialmente pois o crédito foi insuficiente para quitar o débito, restando R\$ 441.658,44 de principal, mais multa e juros, para pagamento em 28/10/2010 (fls. 1 a 14).

A Recorrente é concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e alega que, durante a crise energética, as empresas de energia sofreram perdas e foram autorizadas a receber Recomposição Tarifária Extraordinária (RTE) e, diante da situação excepcional, houve dúvida jurídica acerca da tributação, conforme se extrai do Recurso Voluntário, nos termos seguintes:

11. O Governo Federal, à época da crise energética, adotou um conjunto de medidas, onde, por meio da resolução nº 04 da Câmara de gestão da crise de energia, fixaram metas de redução no consumo de energia elétrica, as quais variavam entre 15% a 25%.

12. A Recorrente foi diretamente atingida pela implementação das referidas medidas, que no caso específico, acarretou significativa perda de receita e conseqüentemente desequilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos de concessão firmados com a Administração Pública.

13. Com fundamento no referido desequilíbrio, **foi editada a Medida Provisória nº 2.198/01 (convertida na Lei nº 10.438/2002) que, em seu artigo 28, estabeleceu o mecanismo da recomposição tarifária extraordinária, medida que possuía o objetivo de mitigar a perda de receita sofrida pelas concessionárias de energia elétrica, em função das políticas públicas de racionamento de energia durante o ano de 2001.**

14. Em seguida, a Recorrente amparada pelo Comunicado nº 01/2002 do IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, **reconheceu, já no ano-calendário de 2001, a totalidade do valor apurado a título de recomposição extraordinária**, oferecendo em um único exercício, o total do montante à tributação, metodologia adotada pela maior parte das empresas do setor econômico.

15. Contudo, para a sua surpresa, a SRF manifestou-se por meio do parecer COSIT nº 26/2002, em sentido contrário ao IBRACON, declarando que a **forma de lançamento das referidas tarifas de recomposição deveria ser à medida e na proporção da sua efetivação, e não por meio de um único lançamento, como havia feito inicialmente a Recorrente.**

16. A Recorrente apresentou **Consulta Fiscal em 05.11.2003** (imediatamente após a edição da referida orientação da COSIT) nos termos do artigo 46 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, que recebeu o número 19679.016164/2003-65.

17. Em seguida, ainda de forma cautelosa, a Recorrente optou por **retificar suas DIPJ's dos anos calendários de 2001, 2002 e 2003**, procedimento que se deu no **ano de 2004**. Esse “adiantamento” em relação à resposta da Consulta se deu precipuamente devido a mora que muitas vezes existia no oferecimento de resposta ao contribuinte.

18. Com isso, verificou-se a existência de valores a recolher a título de estimativas mensais (IRPJ e CSLL), PIS e COFINS nos anos calendários de 2002, 2003 e 2004, já que nesses períodos, originalmente, **não foi incluída a receita de recomposição tarifária extraordinária (que havia sido tributada de forma integral em 2001).**

19. Cabe esclarecer, que a Recorrente só realizou as retificações em 2004, por ter optado, como já exposto, em formular uma Consulta Fiscal, tendo em vista as peculiaridades fáticas do caso e, somente após **realizou as retificações de suas declarações, fazendo nascer os débitos decorrentes do reconhecimento, mês a mês das receitas de RTE e, por consequência, o crédito decorrente da exclusão dessa receita no ano calendário de 2001.**

20. Portanto após as referidas retificações e os corretos cálculos quanto ao crédito e aos débitos, a Recorrente iniciou o aproveitamento do referido crédito (pagamento a maior em 2001) para quitação dos débitos, tanto de estimativas mensais de CSLL e IRPJ, quanto de PIS e COFINS, verificados em 2002, 2003 e 2004.

21. Nota-se que, a despeito de os débitos de estimativas de IRPJ e CSLL, bem como de PIS e COFINS referirem-se aos meses dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, eles somente foram apurados e se tornaram devidos a partir das retificações realizadas em 2004, após ter sido apresentada consulta formal à Receita Federal do Brasil, portanto.

22. Nesse cenário, resguardada em procedimento de consulta formal, formulada à Receita Federal do Brasil, é que a Recorrente apresentou o PER/DCOMP

originário do presente processo, para quitação de débitos decorrente das mencionadas retificações, sem fazer incidir multa e juros de mora, conforme determina o artigo 161, parágrafo 2º do CTN.

23. Importante destacar que a consulta formal formulada à Receita Federal, só foi respondida em 11.01.07, enquanto o PER/DCOMP em análise no presente processo foi transmitido em 21.09.06, dentro, portanto do prazo contemplado no parágrafo 1º, artigo 14 da IN nº 740/2007.

24. Ocorre que a homologação parcial ocorreu, por ter a DERAT/SP, incluído nos débitos compensados valores a título de multa e juros de mora, contudo, de acordo com todo o exposto até aqui, parece claro o equívoco cometido pela mesma, uma vez que a Recorrente agiu de forma correta ao não incluir no PER/DCOMP, em análise neste processo, os valores relativos a multa e juros de mora.

25. Ressalte-se que, mesmo com a retificação das referidas declarações, os débitos porventura constituídos estavam amparados pelo procedimento de Consulta, de modo que o contribuinte apenas tomou as medidas necessárias para a manutenção da higidez das suas declarações oficiais.

26. Neste sentido, a Recorrente esteve abrangida pelo procedimento de consulta nº 19679.016164/2003-65, transmitindo a sua DCOMP sem fazer incidir multa e juros sobre o seu débito, tudo nos termos do art. 161, §2º, do Código Tributário Nacional.

27. Se já não bastasse, isso por si só para afastar a aplicação de multa e juros sobre os débitos compensados, que estavam amparados pelo instituto da Consulta Fiscal, e foram **apurados apenas em 2004 e adimplidos em 2006** (por meio da DCOMP) antes mesmo da resposta à consulta fiscal, as peculiaridades fáticas das receitas extraordinárias tarifárias, não tinham prazo legal fixado para o recolhimento da exação (simplesmente porque a legislação competente não fixou a forma de apuração do referido benefício), de modo que os contribuintes do setor ficaram à míngua de direcionamento oficial, haja vista que um mero parecer COSIT não tem a força normativa necessária à fixação dos marcos da ocorrência do fato gerador.

28. Diante do exposto, como haviam muitas dúvidas a respeito do prazo legal para recolhimento da exação, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao contribuinte, medida essa que se impõe, conforme o disposto no art. 112, inciso II do CTN. Veja-se: Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

29. Observa-se, que o contribuinte não pode ser responsabilizado e conseqüentemente lesado devido as peculiaridades fáticas que envolviam as receitas extraordinárias tarifárias.

30. Diferentemente do exposto no acórdão, que consignou que a Recorrente não apresentou nada que comprovasse que podia cobrar a recomposição tarifária extraordinária, a mesma foi autorizada por meio da resolução nº 429/2002 (doc. 01), que homologou o montante relativo a recomposição de receita durante a vigência do Programa Emergencial de Redução de Consumo de Energia Elétrica, trazendo em seu anexo uma lista de concessionárias que fazem jus a recomposição da receita compreendida no período de 1º de junho a 31 de dezembro de 2001, estando a Recorrente relacionada nessa lista.

Ademais, assevera a Recorrente, no tocante as alegações sobre o débito de COFINS, que o seu crédito, que foi inclusive reconhecido pela Autoridade Administrativa em sua integralidade, era suficiente para a homologação de todo o débito consignado na DCOMP, tendo em vista que o valor declarado de débito foi a maior, em razão do cálculo equivocado com base na Lei nº 9.718/98, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98.

Acrescenta ainda a Recorrente, subsidiariamente, que a DERAT/SP procedeu à atualização dos débitos declarados até a data da transmissão da DCOMP mediante a incidência de juros moratórios, não realizando, porém, a correspondente atualização monetária dos créditos oferecidos em encontro de contas, gerando um enorme desnível entre o direito de crédito do contribuinte e o direito de crédito da Fazenda.

Acerca da situação narrada, convém mencionar que o acórdão recorrido consignou entendimento no sentido de que não houve comprovação que a Recorrente poderia cobrar a recomposição tarifária extraordinária, bem como não demonstrou que o débito da COFINS de dezembro de 2003 seria referente à recomposição tarifária extraordinária, consoante trecho abaixo transcrito:

Ou seja: não bastava ser empresa geradora ou distribuidora de energia elétrica para fazer jus à recomposição tarifária extraordinária, pois o interessado tinha que obter a homologação da ANEEL; estando sujeito a diversas condições.

No entanto, o interessado nada apresentou que comprovasse que podia cobrar a recomposição tarifária extraordinária.

Tampouco apresentou quaisquer evidências contábeis aptas a **provar que o débito da COFINS de dezembro de 2003 é referente à recomposição tarifária extraordinária.**

A rigor, no que tange à COFINS de dezembro de 2003, a retificação da DIPJ em nada afetou o valor declarado da COFINS. Ou seja: os **R\$ 8.131.729,97 declarados na DIPJ original, entregue em 30/06/2004, não foram alterados na DIPJ retificadora, entregue em 29/07/2008.**

Quanto ao argumento de **perda do direito ao crédito, há que se dizer que como o pagamento indevido ou a maior se deu em 28/03/2002, o prazo de 5**

anos venceria **somente em 27/03/2007. Além disso, nada impedia o interessado de pedir a restituição do crédito desde o momento em que constatou ter efetuado pagamento indevido ou a maior.**

A negativa do crédito se deu por despacho decisório eletrônico baseado unicamente nas declarações de débito da recorrente. Da mesma forma, considerou a DRJ que manteve a não homologação porque não foram apresentadas as declarações retificadas e provas que conferissem liquidez e certeza ao direito creditório.

A fim de demonstrar o recolhimento a maior do tributo, em decorrência da tributação da receita da Recomposição Tarifária Extraordinária, a Recorrente juntou ao Recurso Voluntário a RESOLUÇÃO Nº 429, DE 19 DE AGOSTO DE 2002, da ANEEL, que homologa o montante relativo a recomposição de receita durante a vigência do Programa Emergencial de Redução de Consumo de Energia Elétrica, no período de 1º de junho a 31 de dezembro de 2001, para as concessionárias de distribuição de energia elétrica, conforme determinação da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

No anexo da mencionada Resolução consta, em seu item 34, a recomposição de receita da Recorrente, do período de 1º de junho a 31 de dezembro de 2001, no valor de R\$ 185.204.096,62.

Apesar de o documento apresentado servir como indício do direito alegado, pois a Recorrente está expressamente indicada na Resolução da ANEEL, não é possível perquirir o valor efetivamente pago a maior.

Assim, em busca da verdade material, faz-se necessário esclarecer os fatos por meio de diligência, a fim de que se reúna elementos necessários à formação da convicção dos julgadores, inclusive no tocante à consulta realizada, bem como ao dimensionamento da base de cálculo da COFINS.

Diante desse contexto, a unidade preparadora deve intimar à Recorrente para apresentar:

1. A composição integral da receita utilizada na apuração da base de cálculo da COFINS relativa ao mês de dezembro de 2003, discriminando: as receitas operacionais de fornecimento de energia; as receitas extraordinárias; as indenizações, as compensações ou as receitas não operacionais, se houver; e os ajustes posteriores realizados em DIPJ;
2. Indicação precisa dos critérios utilizados para formação da base declarada;
3. Esclarecimento expresso sobre quais parcelas deixaram de ser excluídas por força da aplicação da Lei nº 9.718/98, cuja ampliação de base foi posteriormente declarada inconstitucional, conforme alegado no Recurso Voluntário;

4. Registros contábeis originais e retificados capazes de demonstrar o valor originalmente declarado como receita em dezembro/2003;

E, acerca da suspensão da exigibilidade, deve a autoridade preparadora verificar a data de protocolo da consulta; a matéria nela tratada; se havia relação direta com a apuração da COFINS/2003; se a consulta geraria ou não efeito suspensivo automático sobre o débito retificado nos termos do art. 161, §2º do CTN. Assim, deve a autoridade manifestar se o débito de COFINS de dezembro/2003 poderia ser considerado abrangido pela consulta.

Com base nos documentos juntados pela Recorrente, no demonstrativo de crédito utilizado na DCOMP e nas informações que foram trazidas no cumprimento dos itens anteriores, deve ser analisada a suficiência do crédito informado para quitar o débito da COFINS/2003, considerando eventual atualização do crédito até a data da transmissão da DCOMP; identificando eventuais inconsistências, diferenças ou ausência de lastro contábil.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de em conhecer do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que a autoridade preparadora providencie o cumprimento dos itens narrados no voto e elabore relatório conclusivo sobre a comprovação do crédito alegado; sobre a base de cálculo da COFINS/2003, se, de fato, foi declarada a maior; se há impacto da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 sobre o débito compensado; sobre a aplicabilidade de eventual suspensão da exigibilidade por consulta fiscal; e se o pedido de compensação pode ou não ser homologado integralmente. Por conseguinte, a Recorrente deve ser intimada do referido relatório para apresentação de manifestação, se assim desejar, conforme o art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2009.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ